



INFORMATIVO ADUANEIRO



www.hll.com.br



www.sdamg.com

EDITORIAL

• Neste número, teremos importantes comentários e conceito sobre o CLIA, no tópico *Jurisprudência Aduaneira*, sabendo-se que, recentemente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou um PARECER resguardando o direito daqueles que pediram, na vigência da Medida Provisória sobre o assunto, a migração do Porto Seco para o CLIA, que tais pedidos deveriam ser analisados, ainda que a MP já tivesse perdido a vigência. Considerações esclarecedoras, também, encontram-se no tópico *Você Sabia ?*, Isso ao dizer de que se trata o REINTEGRA. Relevante, ainda, as informações sobre os regimes aduaneiros de Drawback, nas modalidades suspensão, isenção e restituição. Sabendo-se que os dois primeiros são concedidos pelo DECEX, e na modalidade restituição, pela Receita Federal. Há ainda, no primeiro tópico deste número, esclarecimentos sobre o regime aduaneiro: Linha Azul ou Despacho Aduaneiro Expressso. O Prof. Cristiano Morini, em sua obra Logística Internacional Segura (Edit. Atlas, pag. 112), mostra-nos que numa importação normal, a demora, para a empresa receber uma mercadoria, já atracada, é de 7 (sete) dias; enquanto numa importação feita por uma empresa habilitada em Linha Azul, esse tempo é reduzido para apenas 7 **horas**. Além do que a Linha Azul é, por assim dizer, uma preparação para se chegar ao OEA, Operador Econômico Autorizado, que brevemente será implantado, entre nós. O OEA, já foi implantado em outros países, ele significa que a empresa é reconhecida como confiável e idônea, internacionalmente, para a prática de exportações e importações. Neste número do informativo se encontra, também, notícias atuais sobre a legislação, através da síntese do conteúdo de 4 Portarias e de uma Medida Provisória. Boa leitura !

DR. HOMERO LEONARDO LOPES

Ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Sócio- fundador da HLL Advogados Associados

FIQUE ATENTO!

Helena Athanase Panteliades
Economista / Ex - AFRFB

Linha Azul

A Linha Azul ou Despacho aduaneiro Expresso é um regime aduaneiro que, sem comprometer os controles permite que as empresas industriais conduzam suas atividades empresariais de maneira mais eficiente e eficaz, a partir da agilização dos processos de importação e exportação concedida pela RFB.

Ao contrário do que muitos imaginam, o processo de habilitação de uma empresa não implica em que ela terá que passar, previamente, por uma fiscalização rigorosa por parte da Receita Federal.

O que se exige na verdade é que a empresa, que deseja se habilitar, seja submetida à uma AUDITORIA INDEPENDENTE e essa seja capaz de comprovar que ela possui controles internos que permitem sua habilitação ao regime.

A RFB não espera perfeição nos procedimentos relacionados ao comércio exterior mas sim uma postura pró ativa por parte das empresas que possibilite a identificação de inconsistências e irregularidades bem como uma pronta capacidade em corrigi-las.

Com isso, estimulando o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, a Aduana libera os seus recursos para serem alocados em áreas e operações de maior risco.

Por sua vez, a empresa habilitada à Linha Azul passa a ter muito mais do que o benefício do canal verde no desembaraço das mercadorias. O grande ganho é com certeza a redução de custos de armazenagem, a redução dos níveis de estoque e uma maior previsibilidade em seus negócios.

VOCÊ SABIA?

Dra. Ticiana de Araújo de Oliveira

O REINTEGRA é um regime de devolução dos resíduos tributários da cadeia de produção destinados à exportação, dos produtos industrializados no Brasil, criado como uma das medidas para superar a crise no Brasil foi reinstituído por meio da Medida Provisória nº 651/2014, por tempo indeterminado. A apuração do crédito se dá mediante a aplicação do percentual entre 0,1% a 3%, sobre a receita auferida com a exportação. O Ministro da Fazenda Guido Mantega antecipou a majoração da alíquota para 3%, partir de outubro de 2014. Os créditos advindos da medida poderão ser utilizados para compensar outros tributos ou, se não existirem, serem ressarcidos em espécie. O REINTEGRA somente se aplica a empresa que produza no País, bens industrializados e os exporte. Entendendo-se, como industrialização, as as cinco operações clássicas: beneficiamento, montagem, renovação, acondicionamento e renovação ou acondicionamento.

JURISPRUDÊNCIA ADUANEIRA

Dra. Daniela Lacerda Chaves

ASSUNTO: CLIAS – CENTROS LOGÍSTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS. MP 612/2013. REJEIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. EFEITOS.

Em reiteradas decisões, o Tribunal Regional Federal da 4ª região vem reconhecendo que, embora tenha perdido a vigência, a MP 612/2013, que dispunha sobre a criação dos CLIAS, continua a reger as relações jurídicas iniciadas durante sua vigência, por força do § 11 do art. 62. da Constituição Federal.

A citada Medida Provisória nº 612/13 dispôs que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, poderia alfandegar recinto de estabelecimento empresarial denominando-o CLIA – Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, através de licença concedida às pessoas jurídicas, devidamente habilitadas.

A Medida Provisória mencionada, concedia ainda, a prerrogativa para que os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, os Portos Secos pudessem, mediante solicitação, serem transferidos para o regime jurídico de exploração de CLIA, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

No prazo de vigência da MP, vários pedidos, tanto de criação de CLIA, como de transferência dos Portos Secos, foram apresentados à RFB, que, porém, não conseguiu analisar todos antes do término da vigência da citada norma.

Diante da situação de desigualdade que se instaurou entre as pessoas jurídicas que tiveram o pedido analisado e deferido no prazo de vigência da MP e das que, mesmo preenchendo todos os requisitos, não o tiveram por decurso do prazo, o Judiciário foi demandado.

O posicionamento majoritário é o manifestado em diversas decisões encontradas no TRF da 4ª região. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 62, § 11, que a Medida Provisória, rejeitada ou não apreciada no prazo pelo Congresso Nacional, continua a reger as relações jurídicas iniciadas durante sua vigência, se não houver legislação posterior válida disciplinando a matéria. Deste modo, os pedidos apresentados à Receita Federal do Brasil durante a vigência da MP 612/2013 devem ser apreciados nos termos daquela norma, devendo a Secretaria da Receita Federal conceder aos interessados, se preenchidos os requisitos, a licença para exploração do CLIA.

Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados:

(**TRF4, AG** - Agravo de Instrumento nº 5023791-07.2013.404.0000, Órgão Julgador Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Data do Julgamento 02/04/2014; **TRF4, Apelreex** - Apelação/Reexame Necessário nº 5012772-50.2013.404.7001, Órgão Julgador Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data do julgamento 25/03/2014)

COMENTÁRIO TÉCNICO

Helena Athanase Panteliades
Economista / Ex - AFRFB

O regime aduaneiro especial de *Drawback*

O regime aduaneiro especial de *Drawback*, instituído pelo Decreto-Lei 37/66, é um importante instrumento de incentivo às exportações por permitir a suspensão, isenção ou restituição de tributos incidentes sobre os insumos (MP+PI+ME), a serem utilizadas em produtos exportados.

Até 2009, a desoneração de tributos abrangia apenas os insumos importados, com o advento da Lei 11.945 de 04/06/2009, o regime passou a ser conhecido como *Drawback* Integrado, disciplinado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467/2010, e passou a beneficiar também os insumos adquiridos no mercado interno, de forma combinada ou não com os importados.

Com isso o regime passou a ser mais atrativo às empresas e por envolver elevada renúncia fiscal aos cofres públicos, passou a ser um dos regimes aduaneiros mais fiscalizados pela Receita Federal.

O principal ponto, objeto de análise pela fiscalização aduaneira, sempre foi o atendimento da vinculação física, princípio basilar que rege o funcionamento do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*.

Segundo a Receita Federal do Brasil, ao *Drawback*, modalidade suspensão, era inerente a condição de que os insumos importados, com suspensão de tributos, fossem aplicados direta e fisicamente na produção das mercadorias exportadas; seja integrando-se, fisicamente à mercadoria exportada; seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo de sua produção.

Esse princípio tinha como respaldo o artigo 314, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, conforme abaixo: “Art. 314 - Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades:

I - suspensão dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”. (grifos nossos)

Em seguida, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 4.543/02, manteve o Princípio da Vinculação Física, mas de forma mais direta, deixando explícita essa condição, no artigo 341:

“Art. 341 - As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.” (grifos nossos)

Apenas em 2014, com as alterações da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.618 de 02/09/2014, o princípio da vinculação física foi aparentemente desbancado, com a inclusão do artigo 5º A, à então vigente Portaria Conjunta RFB/SECEX nº467/2010, que disciplinou o *Drawback* Integrado, *in verbis*:

“Art. 5º A: Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no regime de que trata o art. 1º, as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes, podem ser substituídas por outras, idênticas ou equivalentes, nacionais ou importadas, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importadas ou adquiridas no mercado interno, sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes”. Com isso acreditamos que, a partir de agora, os beneficiários do regime de *Drawback* poderão finalmente dormir em paz.

de tecnologia.

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Dra. Maria Helena

Leis e normas aduaneiras mais relevantes publicadas recentemente.

1 - [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656](#), DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga benefícios; altera o art. 46, da Lei nº 12.715/2012, que dispõe sobre a devolução, ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira, cuja importação não seja autorizada.

2 - PORTARIA PGFN / RFB Nº 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014 -

Estabelece que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida, conjuntamente, pela RFB e pela PGFN, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados, e revoga normativo.

3 - PORTARIA MF Nº. 428, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 - Dispõe que o crédito apurado no âmbito do Reintegra

será determinado, mediante a aplicação do percentual de 3%, sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, produtora, com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único, do Decreto nº 8.304/2014.

4 - PORTARIA MF Nº. 429, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 - Divulga os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22, da Tabela de Incidência do IPI (TiPI).

5 - [PORTARIA SECEX Nº 37](#), DE 01 DE OUTUBRO DE 2014 - Altera a Portaria nº 23/2011, que consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, em relação à Lista de Entidades Autorizadas pela Secex a Emitir Certificados de Origem.

Acontece na área Aduaneira

➤ III Mesa de Debates da ABEAD (28/112014)

No dia 28/11, será realizada na Fundação Getúlio Vargas de Belo Horizonte a **III Mesa de Debates da ABEAD**, tendo o sócio da HLL, Dr. Fernando Pieri, como presidente de mesa e com as seguintes palestras: Siscoserv, que será proferida pela Dra. Roberta Folgueral e O Novo Drawback Brasileiro: Da vinculação Física à equivalência dos insumos, a ser proferida pelo Dr. Rodrigo Mineiro.

Mais informações : <http://www.abead.org.br/eventos/hll-canaladuanero/>

III Mesa de Debates ABEAD



Data: 28/11
Horário: 8h30 às 11h30

PÚBLICO ALVO: Analistas de comércio exterior, despachantes aduaneiros, agentes de carga, contadores, advogados, estudantes e demais operadores do comércio exterior.

LOCAL: Auditório da Fundação Getúlio Vargas de Belo Horizonte - Avenida Prudente de Moraes, 444 - Cidade Jardim - BH/MG

Presidente de Mesa
Dr. Fernando Pieri Leonardo

Temas:
Siscoserv - Palestrante Dra. Roberta Folgueral
O Novo Drawback Brasileiro: Da vinculação Física à equivalência dos insumos - Palestrante Dr. Rodrigo Mineiro

Investimento:
Até o dia 14/11
R\$ 50,00 - Associados da ABEAD;
R\$ 70,00 - Para associados ou estudantes de entidades apoiadoras da ABEAD;
R\$ 100,00 - Não associado;

Após o dia 14/11
R\$ 60,00 - Associados da ABEAD;
R\$ 90,00 - Para associados ou estudantes de entidades apoiadoras da ABEAD;
R\$ 130,00 - Não associado

Realização


Co- Realização



Informações e Inscrições
☎ (31) 2531-4431
✉ abead@abead.org.br @ www.abead.org.br



www.hll.com.br

Belo Horizonte

Rua Araguari, 1541 | 5º Andar

CEP: 30190-111 | Lourdes

Minas Gerais | Brasil

55 31 3292-6655

contato@hll.com.br

